



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.905426/2012-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.367 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** ZODIAK ACTIVE BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2010

**CRÉDITO. COMPROVAÇÃO**

A mera alegação de direito creditório desacompanhada da documentação necessária para a sua comprovação não garante qualquer direito ao contribuinte, sendo seu o ônus probante. A ausência de documentação impede a verificação do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento à proposta de conversão em diligência. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel e Eduardo Morgado Rodrigues. No julgamento do mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.367 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 18470.905426/2012-22

## Relatório

Por bem resumir o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem:

Trata o presente processo de PERDCOMP 27044.34561.280711.1.3.03-7078, na qual o contribuinte pleiteia saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010, no valor de R\$ 34.155,38.

O despacho decisório nº 029233514 negou o pedido por inexistência de crédito, uma vez que o contribuinte apurou contribuição devida em sua DIPJ (FL. 38).

O ar de ciência foi devolvido (fl. 122), motivo mudou-se, diante disso, admitiu-se como data de ciência a data do protocolo da manifestação (fl. 124 e 128).

O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 03/05) alegando que de fato errou a informação da DIPJ, que já retificou e que foi negligente em não formular a manifestação de inconformidade .

O contribuinte ingressou com Mandado de Segurança (fls. 142) para que fosse proferida decisão acerca da manifestação de inconformidade apresentada. O juízo deferiu a liminar determinando que a autoridade coatora analise a manifestação de inconformidade no prazo de 60 dias.

A Delegacia do Rio de Janeiro considerou o direito creditório improcedente pois não juntou aos autos a Contribuinte a documentação necessária para a comprovação de seu suposto crédito.

Inconformada com a decisão de origem, interpôs recurso voluntário a esse Conselho alegando em síntese que realmente cometeu um equívoco e procedeu a retificação da DIPJ, entretanto com a Delegacia tinha considerado insuficiente a documentação juntada aos autos, juntou com seu recurso voluntário o lalur (somente planilha em excel), DIPJ e livro razão, balancete (planilha em excel).

Adicionalmente, cumpre salientar que a contribuinte juntou aos autos nova decisão judicial onde foi dado provimento parcial à liminar requerida para que fosse distribuído seu recurso voluntário e julgado no prazo de 60 dias (decisão de 11/2019, juntada aos autos em 07/11/2019).

**FINALIDADE:** Intimar para ciência e cumprimento de decisão que DEFERIU PARCIALMENTE LIMINAR e notificar para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

**DECISÃO...** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o provimento liminar para, tão somente, determinar à autoridade impetrada que distribua e julgue os Recursos Voluntários interpostos nos autos do Processo Administrativo nºs 18470.905426/2012-22 e 15251.720032/2018-88, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se, **com urgência e por mandado**, a autoridade impetrada para que adote **imediatamente** as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como para que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

O processo foi a mim distribuído em 12/11/2019, sendo que em virtude das suspensão dos prazos desse Conselho tendo em vista a pandemia, somente deve ser julgado o processo em julho de 2020, ainda que virtualmente, pois o valor do crédito é de R\$34.155,38.

Este é o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Cuidam os autos de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010, no valor de R\$ 34.155,38.

Cumprе ressaltar que a Contribuinte requereu a compensação com suposto crédito sem possuir em sua DIPJ qualquer crédito a ser compensado.

Alegando erro, retificou a DIPJ e submeteu a análise da Delegacia de origem.

Naquela instância, a decisão salientou que a documentação não tinha sido suficiente para comprovação do suposto crédito requerido e que a simples retificação da DIPJ não geraria direito ao crédito.

Pois bem, vem a contribuinte a esse Conselho e intenta mais uma vez a obtenção de seu direito creditório juntando aos autos documentos que não se prestam a provar o alegado. Isso porque junta planilhas em excel de balanço e lalur, por exemplo, sem a assinatura dos responsáveis. Ou seja, uma documentação totalmente desprovida de qualquer valor probante.

Ademais, saliente-se que o direito creditório deve ser comprovado por aquele que o alega, sendo certo que já foi a Contribuinte ao judiciário por duas vezes requerendo que seu processo seja julgado mas não se preocupar em fazer prova do alegado o que deveria ter sido feito quando do pedido de compensação, ou seja no ano de 2011.

Não pode a fase administrativa do processo tributário correr na marcha da pretensão da contribuinte. Por essas e outras e que os recursos não são devidamente julgados a tempo e a modo.

Nesse sentido, não há qualquer reparo a ser feito à decisão da Delegacia de origem, devendo ser indeferido o recurso da contribuinte *in totum*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

